

Lei nº 795, de 27 de Novembro de 2001.

"Autoriza o Executivo a realizar Concorrência para Administração do Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista / MG."

O povo do município de São Sebastião da Bela Vista / MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar, mediante concorrência pública, a empresa prestadora de serviços de administração, para a administração do Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista / MG, pelo período de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - A concorrência de que

trata esta Lei, está baseada nas Leis Federais nº 9074/95 e 8666/93, com suas alterações posteriores.

Art 2º - A administração do Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista / MG, consiste em:

I - manutenção completa (bancos, cadeiras, jardins, banheiros, pátios, pintura, segurança, plataformas e etc...) do local;

II - Administração e cobrança dos aluguéis de box e "outdoors" do local, para empresas devidamente legalizadas;

Parágrafo Único - A manutenção do inciso I deste artigo consiste em:

a) pintura anual do Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista / MG, com as cores de origem ou a Escolha do Executivo.

b) fornecimento de pessoal em número suficiente.

Art 3º - A empresa concessionária é obrigada a:

I - realizar a devida manutenção nos termos do artigo anterior;

II - realizar as devidas despesas estabelecidas no Edital de Licitação;

III - fornecer pessoal suficiente e material de primeira qualidade para a manutenção de que trata o inciso I, do art. 2º desta Lei;

IV - manter o Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista / MG, em estado perfeito de limpeza e de segurança aos usuários;

V - reparar aos custos públicos municipais, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o aluguel referente a cessão do uso do Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista / MG.

VI - recolher aos custos públicos o ISS (Impostos Sobre Serviços) referente aos alugueiros dos box e outdoors do local em conformidade com a legislação municipal e suas alterações

1º - O valor do aluguel de que trata o inciso V deste artigo é o de proposta vencedora do processo de licitação da concessão de que trata esta Lei;

2º - O aluguel de que trata o inciso V deste artigo terá reajuste anual, devido à inflação, se houver, conforme índice oficial do governo federal;

3º - A empresa concessionária começará a recolher aos custos municipais, nos termos do inciso V deste artigo, após um mês da assinatura do contrato oficial;

Art 4º - A empresa concessionária cobrará do usuário do Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista / MG; taxa de embarque.

Parágrafo Único - não poderá ser criada

ou cobradas do usuário supracitado Tarifa ou Taxas de manutenção.

Art 5º - Fica criada a Tarifa de embarque, referida no artigo anterior, que tem como finalidade cobrir as despesas de manutenção, limpeza e segurança do Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista/MG.

Parágrafo Primeiro - O valor da tarifa, referida no caput deste artigo, será estipulado em lei.

Parágrafo Segundo - A tarifa de embarque terá reajuste anual, devida a inflação, ou haver, conforme índice oficial do Governo Federal, ficando puramente o Executivo.

Art 6º - A empresa concessionária poderá alterar o Projeto de origem do Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista/MG, desde que aprovado pela Prefeitura Municipal, para a implementação de box para o estabelecimento de comércio.

Parágrafo Único - Todas as deliberações a respeito do Terminal Rodoviário mencionadas terão ciência do DER/MG.

Art 7º - O não cumprimento o art. 3º desta lei, levará a concessionária a:

I - Perda da concessão de que trata

esta lei;

II - Proano judicial por perdas e danos do erário público impetrado pela Prefeitura municipal;

III - multa de 10 UFIRS por dia, até a decisão final do proano judicial,

Art 8º - A empresa concenonária, perdendo a concenonã de que trata esta lei deverá devolver o Terminal Rodoviário de São Sebastião da Bela Vista / MG, nas mesmas condições físicas e financeiras de quando da entrega pela concidente e ampliações, e, ocorridos estes não haverá qualquer remarcimento.

Art 9º - O não cumprimento do artigo anterior levará o infrator as penalidades dos incisos I e III, do art. 7º, desta lei.

Art 10º - Não é permitido em hipótese alguma, o repasse a terceiros pela concenonária, das responsabilidades e deveres que lhe são conferidos.

Art 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

São Sebastião da Bela Vista, 05 de Dezembro 2001

Pro Barbara Nadalini  
Prefeito Municipal